



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096879-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é agravante ANTONIO CARLOS DOMINGUES CORREA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5925

Agravo de Instrumento nº 2096879-64.2025.8.26.0000

Comarca: Itapecerica da Serra

Agravante: Antonio Carlos Domingues Correa

Agravados: Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A

Juiz(a): Dr(a). Bruno Cortina Campopiano

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACUTACÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu tutela de urgência, consistente em suspender atos de cobrança dos empréstimos a serem revisados até final julgamento da lide.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a antecipação de tutela na primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas, antes da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela antecipada nos moldes pretendidos pelo autor é inviável, pois não se constata probabilidade do direito invocado.

4. A audiência de conciliação é essencial para a análise das operações de crédito e a eventual repactuação das dívidas, conforme previsto no art. 104-A do CDC. Em sendo infrutífera a audiência é necessário observar o disposto no artigo 104-B. Necessidade de apresentação do plano de pagamento para oportunizar a renegociação da dívida.

IV. Dispositivo e Tese

Indeferimento da tutela de urgência mantido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não deve ser concedida antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento de repactuação de dívidas. 2. A análise das dívidas deve considerar a natureza de cada operação de crédito.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão de fls. 71/72 (origem), que indeferiu a tutela de urgência, consistente na suspensão de quaisquer atos de cobrança referentes aos contratos em revisão, até o julgamento definitivo do processo.

Irresignado, insurge-se o autor, em síntese, pleiteando a concessão da tutela. Explica a demanda. Afirmar que é cabível a antecipação da tutela na primeira fase do Procedimento de Repactuação de Dívidas, acrescentando que se encontra em situação que o pedido apenas lhe garantirá o mínimo existencial, colacionando precedentes jurisprudenciais a seu favor.

Recurso tempestivo, isento de preparado.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC (introduzido pela lei 14.181/21 superendividamento) em que o agravante pugna pela repactuação dos contratos de empréstimo consignados e não consignados e de cartões de crédito contratados pelo autor, cujo montante mensal excede sua remuneração.

Pleiteou o deferimento da tutela para que os réus sejam obrigados a suspensão da exigibilidade dos valores até final julgamento da lide, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Recebo petição de fls. 63/64. Diante dos documentos, defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. O pedido de tutela de urgência para suspensão dos pagamentos das parcelas não encontra guarida na Lei nº 14.181/21, vez que somente ocorrerá ante o não comparecimento injustificado do credor na audiência conciliatória, conforme previsto no § 2º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual fica indeferida a tutela de urgência. Assim, designe a Serventia sessão de conciliação, nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil, a se realizar perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania CEJUSC. A audiência por videoconferência será efetivada por meio do aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário agendados, cujo link de acesso será disponibilizado nos próprios autos digitais por meio de Certidão expedida pela serventia do CEJUSC em até 7 dias antes da data marcada. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, destaca-se que a pretensão do autor está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A e a 104-C do Código de Defesa do Consumidor introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos.

É preciso que haja instauração do contraditório, a fim de que sejam analisadas a natureza de cada operação de crédito que se pretende rediscutir. Com efeito, é bem provável que nem todos os empréstimos contratados estejam inseridos na limitação legal (empréstimos consignados propriamente ditos).

Não se pode perder de vista, que o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

Observa-se que, de acordo com o artigo 104-A do CDC, o autor deverá apresentar plano de pagamento e, somente então, caso não haja composição entre as partes, deverá postular novamente a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que poderá ser analisada com maior propriedade pelo julgador de posse dos contratos então apresentados pelos réus, podendo distinguir quais são incidentes em conta corrente e folha de pagamento.

A importância da audiência acima pode ser verificada na Recomendação nº 125, de 24.12.2021, do CNJ:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”

Destaca-se que no caso dos autos a audiência prevista no art. 104-A do CDC ainda não foi designada.

Verifica-se que ainda não foi nomeado o administrador judicial e não foi apresentada a proposta de plano judicial compulsório.

É importante ressaltar que, nos termos do dispositivo legal supracitado, cabe ao autor, ora agravante, apresentar um plano de pagamento. Somente após esse passo e na hipótese de insucesso na composição amigável entre as partes, poderá renovar o pedido de tutela de urgência, que poderá, então, ser analisado com maior rigor pelo julgador, tendo acesso aos contratos que vierem a ser fornecidos pelos credores.

O deferimento da tutela, antes de realizada a audiência conciliatória, se mostra, portanto, prematuro.

Nesse cenário, é inviável o acolhimento da pretensão do agravante, pois o deferimento da tutela requerida implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - JUÍZO - DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE EM QUE CREDITADO O SALÁRIO - AUDIÊNCIA conciliatória - REALIZAÇÃO - RESULTADO infrutífero EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES - agravada - NECESSIDADE AGORA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO PARA OPORTUNIZAR AOS AGRAVANTES ACEDER OU RENEGOCIAR A DÍVIDA - INTELIGÊNCIA do art. 104-b, do CPC - TUTELA DE URGÊNCIA - REVOGAÇÃO - decisão combatida - REFORMA (TJSP; Agravo de Instrumento 2197112-06.2024.8.26.0000; Relator Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro:

23/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela mirado a limitar descontos em folha de pagamento e suspender a exigibilidade de créditos mais. Insurgência da requerente. PRELIMINAR impugnação à gratuidade de trâmite conferida à requerente. Não conhecimento da temática, pois sequer aventada na seara de origem. Inadmissibilidade do pronto conhecimento do tema, em sede recursal, sob pena de supressão de instância. MÉRITO. O Código de Defesa do Consumidor elege, para tratar o superendividamento do consumidor, modelo bifásico, no qual há, primeiramente, etapa conciliatória (art. 104-A, caput, do CDC), seguida de fase mirada à revisão, integração e repactuação de dívidas não alcançadas por eventual conciliação dos interessados (art. 104-B, caput, do CDC). Enquanto não exaurida a fase conciliatória do procedimento especial, inadmite-se a intervenção do julgador nos contratos que dão fundo à pretensão. Daí a não se admitir, na primeira fase do feito, a concessão de tutela de urgência destinada a alterar, sob qualquer aspecto, as contratações cuja renegociação busca o consumidor. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219575-39.2024.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Portanto, a despeito da situação de superendividamento informada na exordial e da necessidade de readequação dos débitos, não cabe falar em tutela de urgência neste momento.

Assim, tendo em vista a pluralidade de contratos, bem como atento à regra do art. 104-A do CDC, é o caso de manutenção da r. decisão recorrida, ressaltando-se em favor do agravante, a renovação do pedido de concessão da tutela de urgência, desde que cumpridas as formalidades legais.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora